



257ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7119

Processo nº 15414.200582/2011-07

RECORRENTE: BERNARD E BERNARD ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA.

ADVOGADA: SUELLY MOLINA VALLADARES DE LACERDA ROCHA (OAB/RJ 24.628).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Corretagem. Exercício de atribuição exclusiva de corretor de seguros por sócio não habilitado. Descumprimento de Normas da SUSEP. Ausência de registros contábeis obrigatórios. Não exigir cadastro de clientes exigidos para combate à lavagem de dinheiro. Infrações materializadas. Consideração de infração continuada. Exclusão de agravamento. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Item 1 – Recomendação. Item 2 – Suspensão de exercício da atividade por 30 dias. Itens 4 a 11 – Suspensão de exercício da atividade por 15 dias. Item 12 – Suspensão de exercício da atividade por 30 dias.

BASE NORMATIVA: Itens 1, 2 e 4 a 11 – Art. 6º, § 1º, da Circular SUSEP nº 127/2000. Item 12 – Art. 1.180 da Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 25 da Circular SUSEP nº 127/2000.

ACÓRDÃO CRSNSP 6380/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, nos termos do voto do Relator: (i) por unanimidade, **negar provimento** ao recurso quanto aos itens 1 e 2 da Representação; (ii) por unanimidade, **dar provimento parcial** ao recurso quanto aos itens 4 a 11 da Representação, reduzindo a suspensão de 90 (noventa) dias para 30 (trinta) dias, bem como excluir a circunstância agravante aplicada aos citados itens; (iii) por maioria, **dar provimento** ao recurso quanto ao item 12 da Representação, para considerá-lo como infração continuada dos itens 4 a 11, vencidas, no último item, as Conselheiras Carmen Diva Beltrão Monteiro e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram pelo desprovimento do recurso.

Iniciado o julgamento na 239ª Sessão, foi proferido o voto do Relator, sobreindo pedido de vistas do Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, suspendendo-se o julgamento. Retomado o julgamento na 257ª Sessão, preservando-se o voto do Relator, nos termos do art. 21, §8º do RI-CRSNSP, participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Robson Carlos dos Santos Braga, Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes e Carmen Diva Beltrão Monteiro (art.18, §18 do RI-CRSNSP). Funcionou na 239ª sessão o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva (257ª sessão).

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2893298** e o código CRC **A78F163C**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7119

Processo nº 15414.200582/2011-07

RECORRENTE: BERNARD E BERNARD ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação lavrada com 13 itens, por ter sido constatado durante a atividade de fiscalização na Recorrente as seguintes infrações:

Item 1 – Exercício de atribuição exclusiva de corretor de seguros por sócio não habilitado;

Item 2 – Não constar no contrato social disposição exigida pela SUSEP;

Item 3 – Irregularidade no registro de produção ao não conter todos os elementos necessários;

Itens 4 a 11 – Exercício de atribuição exclusiva de corretor de seguros por sócio não habilitado;

Item 12 – Ausência de registros contábeis obrigatórios;

Item 13 – Não exibir cadastro de clientes exigidos para combate à lavagem de dinheiro.

Intimada às fls. 175 sem a indicação de reincidências para nenhum dos itens, a Seguradora apresentou sua defesa às fls.177/186, alegando quanto ao item 01 que não houve nenhuma irregularidade em o Sr. Elton, sócio não corretor, ter atendido e respondido a fiscalização, visto que esta era dirigida a empresa, em que é o sócio gerente e responsável pela área administrativa; para o item 02 alega que nos atos sociais de fundação da sociedade corretora há expressão que se adéqua a atual exigência da SUSEP; no que tange ao item 3, afirma que nunca foi solicitado pelos inspetores os registros das propostas, tendo sido realizada a escrituração no mês de outubro/2011 por amostragem; quanto aos itens 4 a 11, argumenta que não estando a sócia habilitada presente no momento da assinatura das propostas, o outro sócio gerente da sociedade acabou excepcionalmente firmando as mesmas para evitar prejuízos aos clientes; para o item 12, alega que a Corretora está dispensada pela Receita Federal de registrar seus movimentos no Livros Diário, por ter a forma de apuração de lucro pelo regime de “lucro presumido”; por fim, quanto ao item 13, argumenta que apesar de possuir os cadastros, a Corretora não está autorizada por seus clientes a fornecer seus dados pessoais, sob pena de incorrer em crime de violação de privacidade/sigilo.

Em parecer técnico ofertado às fls. 210/215, o DIFIS/CGJUL, opina pela insubsistência do item 03 e subsistência dos demais itens da Representação, na forma abaixo:

• Item 01 – aplica a sanção de Recomendação nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução CNSP nº 243/11;

• Itens 02, 04 a 11 – reconhece a continuidade das infrações, devendo ser aplicada a pena de suspensão, prevista no inciso V do art. 40 da Resolução CNSP nº 60/01;

• Item 12 – aplica a pena de suspensão, prevista no inciso V do art. 40 da Resolução CNSP nº 60/01;

• Item 13 – promove a correção da penalidade para a prevista no inciso I do art. 42 da Resolução CNSP nº 97/2002, aplicando a pena de advertência.

A Procuradoria Federal às fls. 217/220 e 225 ratifica o entendimento exarado pelo Órgão Técnico.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 227/228, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou insubsistente o item 03 da Representação, e subsistentes todos os demais itens nos seguintes termos:

• Itens 01 - aplicada a pena de Recomendação, § 4º do art. 2º da Resolução CNSP nº 243/11, para que em situações semelhantes seja o sócio corretor o responsável pela assinatura de propostas e de documentos encaminhados a SUSEP.

• Itens 02 - aplicada a pena de suspensão do exercício da atividade pelo prazo de 30 dias, prevista no inciso V do art. 40 da Resolução CNSP nº 60/2001.

• Item 3 – julgado insubsistente;

• Itens 04 a 11 - aplicada uma única pena de suspensão do exercício da atividade pelo prazo de 30 dias, prevista no art. 40, inciso V, da Resolução CNSP nº 60/2001, majorada em 1/6, por força do reconhecimento da ocorrência do instituto da infração continuada, resultando em 35 dias de suspensão;

• Item 12 - aplicada a pena de suspensão do exercício da atividade pelo prazo de 30 dias, prevista no inciso V do art. 40 da Resolução CNSP nº 60/2001;

• Item 13 – considerou que a competência para julgamento em primeira instância do referido item é do Conselho Diretor.

O Conselho Diretor da SUSEP às fls. 231, por unanimidade, ratifica a decisão da CGJUL pela subsistência dos itens 02, 04 a 11 e 12, aplicando a pena de suspensão do exercício da atividade pelo prazo total de 95 dias, bem como para julgar subsistente o item 13, aplicando a pena de advertência.

A Recorrente interpôs o Recurso às fls. 236/261, alegando para o item 01 que o processo SUSEP nº 15414.200586/2011-87 tratou de idêntica infração, em que já houve aplicação da sanção de suspensão; para os itens 01, 04 a 11 requer o reconhecimento da nulidade da representação, posto que a capitulação da infração não possui nexos com os fatos narrados, e para os itens 2 e 12 renova os termos da defesa, requerendo a aplicação de pena mais branda.

Em despacho de fls.271, o Coordenador-Geral de Julgamento, discordando do Parecer do DIFIS de mesma folha, reconhece a tempestividade do recurso, tendo em vista o equívoco das datas constantes no carimbo de expedição (fls. 233 – 23/06/2015) e a data de recebimento no AR (fls. 235 – 01/06/2015).

A douda representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante fls. 274/276.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 23/07/2017, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0039808** e o código CRC **4EEBAF6B**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7119

Processo nº 15414.200582/2011-07

RECORRENTE: BERNARD E BERNARD ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(XX.348.XXX/XXXX-30)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Recurso Administrativo. Representação. Corretagem. Exercício de atribuição exclusiva de corretor de seguros por sócio não habilitado. Descumprimento de Normas da Susep. Ausência de registros contábeis obrigatórios. Não exigir cadastro de clientes exigidos para combate à lavagem de dinheiro. Infrações materializadas. Consideração de Infração continuada. Exclusão de Agravamento. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece conhecimento.

II - Mérito

Trata-se de Representação instaurada com 13 itens em face da Bernard & Bernard Assessoria e Corretora de Seguros, sendo julgado insubsistente apenas o item 03, a Recorrente apresentou recurso para os demais itens, exceto o item 13.

Com relação a infração disposta no **item 01**, exercício de atribuição exclusiva de corretor de seguros por sócio não habilitado, a Autarquia, convolou a pena de suspensão do exercício da atividade em Recomendação, na forma do § 4º do art. 2º da Resolução CNSP nº 243/2011.

Inobstante a infração, comprovadamente caracterizada, tenha ocorrido em 12/11/2011, fato que ensejaria a aplicação de sanção prevista em legislação vigente à época, qual seja, Resolução CNSP nº 60/2001, a Autarquia achou por bem aplicar a norma posterior mais benéfica, em que prevê a figura da “Recomendação”.

Assim, não há que se falar na revisão da decisão para o enquadramento legal da sanção, uma vez que resultaria o agravamento da sanção aplicada, acarretando a *reformatio in pejus*, vedada pela Lei nº 9.784/99 -

Normas Básicas Disciplinadoras do Processo Administrativo da União.

Outrossim, quanto à alegada duplicidade de representações envolvendo a mesma matéria - Processo SUSEP nº 15414.200586/2011-87, constato que o mesmo foi instaurado e julgado em face da pessoa natural, a Corretora Responsável, razão pela qual não há como suscitar o *bis in idem*.

Portanto, deve ser mantida a sanção de Recomendação aplicada ao item 01.

No que tange ao **item 02**, a Recorrente restou apenas por não constar no contrato social disposição exigida pela SUSEP, especificamente, o disposto no § 1º, art. 6º da Circular SUSEP nº 127/2000.

No Contrato Social de 21/03/1994, fls. 188/189, é possível verificar a disposição na alínea b da Cláusula Nona da expressão “*uso da denominação social é de uso exclusivo do sócio-gerente, Corretor de Seguros, habilitado e registrado na SUSEP*”, cumprindo, portanto, a determinação da SUSEP.

Todavia, quando da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Corretora realizada em 12/09/2003, fls. 20/21, não é mais possível verificar a existência de tal preceito, limitando-se o parágrafo único da Cláusula Quinta do respectivo contrato ao dispor que “*A Responsabilidade Técnica, ficará a cargo da Sócia DANIELA TERESINHA MUCK, Corretora de Seguros Registrada na SUSEP sob o nº 029023.1.008.411-5*”.

Por conseguinte, uma vez que restou comprovado a ausência do regramento previsto § 1º, art. 6º da Circular SUSEP nº 127/2000, deve ser mantida subsistência da infração.

No que se refere aos itens **04 a 11**, embora a materialidade da infração esteja comprovada, uma vez que as assinaturas constantes nas propostas de seguros são de Sócio Gerente sem habilitação como Corretor de Seguros na SUSEP, conforme documentos de fls.135/172, a CGJUL, reconhecendo a continuidade delitiva das infrações por possuírem sequência temporal e identidade na capitulação normativa, tanto para o tipo quanto para a sanção, aplicou uma única penalidade, a sanção de suspensão do exercício da atividade por 30 dias agravada de um sexto, totalizando 35 dias de suspensão.

No entanto, não coaduno com o agravamento da pena em 1/6, tendo em vista que a norma de penalidade vigente à época da infração e sancionada pela Autarquia no caso presente, foi a disposta na Resolução CNSP nº 60/2001, e esta, para os casos de infração continuada não previa o agravamento da sanção conforme se observa no art. 56. Registre-se que o agravamento da sanção no caso de reconhecimento de uma infração continuada, passou a constar apenas com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 243/2011, consoante o parágrafo único do artigo 13. Considerando que para aplicação de sanção aplica-se a norma nova apenas para beneficiar o apenado, não há que se falar em agravamento em um sexto sob a penalidade de suspensão das atividades pelo prazo de 30 dias sancionado.

Em relação ao **item 12**, ausência de registros contábeis obrigatórios, afirma a Recorrente que estaria dispensada de possuir Livro Diário e de escriturar contabilmente suas operações, em razão de apurar o seu lucro pelo regime de “lucro presumido”.

Apesar disso, conforme apurado pelo DIFIS em seu Parecer de fls.210/215, a Recorrente não apresentou qualquer comprovante (não sigiloso) de que realmente apure o seu lucro pelo regime de lucro presumido, tampouco foi apresentado à Fiscalização o Livro Caixa da Corretora para comprovação da escrituração contábil – movimentação financeira e bancária.

Assim sendo, ante a ausência de documentação que comprovasse a desnecessidade do uso do “Livro Diário”, deve ser mantida a subsistência da infração. Porém, deve ser reconhecida para o Item 12 a continuidade delitiva dos Itens 04 a 11, devendo ser aplicada uma única penalidade para esses itens, conforme já discriminado anteriormente.

Por fim, a Recorrente restou apenas no **item 13** pela não apresentação de cadastro de clientes exigidos para combate à lavagem de dinheiro. Entretanto, esse item não foi objeto do recurso apresentado às fls. 236/269, em que foi aplicada a pena de advertência.

III - Conclusão

1) Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso e:

- i. Dar parcial provimento ao mesmo para retirar o agravamento de 1/6 aos **Itens 04 a 11**, mantendo a pena de suspensão da atividade pelo prazo de 30 dias, prevista no art. 40, inciso V da Resolução CNSP nº 60/2001;
- ii. Dar parcial provimento para considerar o **Item 12** como infração continuada dos Itens 04 a 11;
- iii. Mantenho as demais penalidades aplicadas para os **Itens nºs 01 e 02**.

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 10/09/2019, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3735852** e o código CRC **0B420497**.
